

gerando dúvida insanável, já que a área remanescente do "Conjunto Médice" é equivalente a 44 ha (quarenta e quatro hectares), sendo que parte dessa área fora destinada à criação do Parque Ecológico, de acordo com o Cartório de Registro de Imóveis;

CONSIDERANDO parecer do Grupo Técnico do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Pará, concluindo pela ausência de previsão legal estabelecendo os pontos de coordenadas geográficas da área do referido Parque e, assim, impedindo a definição da localização precisa, com fornecimento apenas da área total do parque, o que torna impossível a tomada de decisão;

CONSIDERANDO a inviabilidade de aplicação das referidas leis municipais, pois, no caso do Parque Ecológico de Belém, não é possível estabelecer seus limites efetivos em razão da ausência de indicação das coordenadas que possibilitem seu georreferenciamento, estabelecendo um acentuado grau de insegurança jurídica;

CONSIDERANDO o descompasso criado pela lei que instituiu o Parque Ecológico, pois, apesar de prever o tamanho de sua área, não apresenta os seus limites efetivos (ainda pendentes de demarcação);

CONSIDERANDO que a lei instituidora do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (artigo 22, parágrafo 2º, 9.985/2000) prevê para a criação de uma Unidade de Conservação, além de estudos técnicos, consulta pública para identificar a localização, dimensão e os seus limites adequados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e definição jurídica do Parque Ecológico de Belém com sua precisa demarcação geográfica, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, que trata da criação de Unidades de Conservação, e do Decreto Federal nº 4.340/2002, o qual regulamenta a criação das Unidades nos termos dos artigos 2º e 4º do referido Decreto, determinando as exigências legais para criação das Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO que a revenda de combustíveis é uma atividade de utilidade pública, regulamentada pela Lei 9.847/99 e exercida por postos revendedores que tenham registro de revendedor varejista expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme os termos da Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, modificada pela Resolução nº 15, de 14/05/2007.;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Municipal expressa, em seu artigo 167, ser prioridade a conservação e recuperação do meio ambiente na elaboração de qualquer política, programa ou projeto público;

RESOLVEM Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, estabelecendo condições para o efetivo cumprimento da legislação ambiental, sem restrições de direitos e garantias:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – O presente Termo de Ajuste de Conduta tem por objeto a adequação da conduta do MUNICÍPIO DE BELÉM, do Sr. JÚLIO MESQUITA COIMBRA e da IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, possibilitando o exercício de direitos e o alcance da proteção do meio ambiente urbano, o que consistirá, notadamente em:

I - Adoção de medidas específicas, visando garantir, ao mesmo tempo, o direito ao licenciamento a postos regulares e adequados às normas técnicas, e, assim, o direito de exercer atividade econômica, diante da lacuna legal apresentada na definição dos limites do Parque, e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a segurança das pessoas na área;

II - Regulamentação e demarcação do Parque Ambiental Ecológico de Belém, de acordo com a Lei 9985/2000, que trata da criação de Unidades de Conservação e do Decreto Federal 4.340/2002, que regulamenta a lei, em especial os arts. 2º e 4º do referido Decreto, que determinam as exigências legais para criação das unidades de conservação.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO DE BELÉM

CLÁUSULA 2ª - O **COMPROMISSÁRIO MB** deverá cumprir as seguintes obrigações:

I - Regulamentar e demarcar o Parque Ambiental Ecológico de Belém, através de regulamentação da lei que institui o Parque, e todas as demais exigências da Lei 9985/2000, que trata da criação de Unidades de Conservação e do Decreto Federal 4.340/2002, no prazo máximo de um ano e seis meses;

II - Elaborar Plano de Trabalho com a previsão completa das atividades necessárias ao cumprimento da obrigação acima e da gestão do Parque, e encaminhar, para comprovação pelo Compromitente, em até 30 dias após a assinatura deste Termo;

III - Aplicar os recursos referidos na Cláusula 3ª, IV e V, exclusivamente para a regulamentação e manutenção do Parque

Ambiental Ecológico de Belém;

IV - Considerar, na análise e processamento do licenciamento dos empreendimentos do entorno da UC Parque Ecológico de Belém, tanto nas etapas de licenciamento prévio, quanto da licença de instalação e licença de operação, as exigências de maior rigor técnico de higidez ambiental e de segurança necessárias, disponíveis no atual padrão tecnológico, a exemplo de equipamentos para proteção contra vazamentos, para proteção contra derramamentos, para proteção contra transbordamento, contra poluição atmosférica e para a redução de riscos de acidentes;

V - A obrigação anterior deve ser adotada para o licenciamento do Posto Revendedor de Combustível antes e após a definição da área do UC Parque Ecológico de Belém.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS JÚLIO MESQUITA COIMBRA E IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

CLÁUSULA 3ª – Os **COMPROMISSÁRIOS JC e IP** se obrigam conjuntamente a adotar a as medidas, previstas no licenciamento ambiental, incluindo as a seguir descritas:

I - Instalar equipamentos de proteção para Postos de Combustível no padrão técnico mais rigoroso disponível, atualmente indicada pela Classe III, conforme exigências específicas e detalhadas na NBR/ABNT 13.786/2009;

II - Implementar Plano de Controle Ambiental que contemple, pelo menos:

- Monitoramento semestral da água do lençol freático;
- Monitoramento semestral do efluente da caixa separadora;
- Teste de estanqueidade semestral de tanques e tubulações;
- Controle de descarte de óleo;
- Controle contra vazamento, transbordamento e derramamento;
- Proteção contra a poluição atmosférica;
- Monitoramento para redução dos riscos de acidentes.

III - Apresentar cronograma com as atividades do empreendimento, no prazo de 30 dias, a contar da assinatura deste instrumento.

IV - Os **COMPROMISSÁRIOS JC e IP**, com base no artigo 36 da Lei 9.985/00, se obrigam a dar apoio à implantação do Parque Ambiental Ecológico de Belém, como forma de compensação da atividade potencialmente poluidora realizada como Posto Revendedor de Combustíveis, por meio do pagamento inicial do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), no prazo de 10 dias após o início da operação do posto, e o valor de R\$ - 30.000,00 (trinta mil reais) anual, a ser depositado ao final de cada ano de operação, ao Município de Belém, como apoio ao gerenciamento e manutenção do Parque Ambiental Ecológico de Belém, pelo período de 10 anos para o Município de Belém, com o fim de aplicação exclusivamente naquela Unidade de Conservação;

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA 4ª – O acompanhamento, a fiscalização e a verificação do presente Termo de Compromisso serão realizados diretamente por membros e técnicos do Ministério Público, com os meios e instrumentos necessários e disponíveis, bem assim por organização com capacidade técnica indicada pelo Ministério Público.

§1º - Para fins de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, os **COMPROMISSÁRIOS** enviarão, a cada 60 (sessenta) dias, salvo previsão específica de prazo, ao **COMPROMITENTE**, Relatório ou informação demonstrando a evolução e o cumprimento das tarefas e etapas estabelecidas.

§ 2º - Para os fins do caput, o **COMPROMITENTE** poderá requisitar informações, laudos e vistorias relacionadas ao cumprimento das obrigações deste compromisso, atuando *ex officio* ou por provocação dos **COMPROMISSÁRIOS**, de outros órgãos públicos, entidades civis, conselhos ou de qualquer cidadão.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA 5ª – Os **COMPROMISSÁRIOS** se obrigam a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial até 10 (dez) dias depois da assinatura, ficando autorizada sua divulgação a todos os interessados.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES

PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

CLÁUSULA 6ª – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os **COMPROMISSÁRIOS** apresentem manifestação por escrito. O Ministério Público analisará a defesa apresentada e poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento das peças de informação.

Recusadas as justificativas dos **COMPROMISSÁRIOS**, além

da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, incidirá multa no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, administrativa e por ato de improbidade.

§ 1º - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis a Fundo com destinação específica para regulamentar, ampliar, demarcar e gerenciar o Parque Ambiental Ecológico de Belém, através de regulamentação da lei que institui o Parque, e todas as demais exigências da Lei 9985/2000, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - O administrador público signatário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas previstas nesta Cláusula, na forma do art. 37, § 2º, in fine, da Constituição Federal 1988, e do art. 896 do Código Civil de 2002.

§ 3º - As obrigações estabelecidas no presente Termo de Compromisso e a responsabilidade civil, penal e administrativa dele decorrente são independentes para cada **COMPROMISSÁRIO**.

CAPÍTULO VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 7ª – O **COMPROMITENTE**, a partir da confirmação das informações prestadas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, fará as declarações de extinção das obrigações, caso verifique o cumprimento integral dos compromissos pactuados neste instrumento.

CLÁUSULA 8ª – Uma vez informados pelos **COMPROMISSÁRIOS** do cumprimento integral das Cláusulas do presente Termo de Compromisso, e depois de realizada a inspeção nos locais e atividades objetos de obrigação, verificando a efetividade e regularidade do cumprimento, o **COMPROMITENTE** se obriga a não ingressar em juízo com Ação Civil Pública.

CAPÍTULO VII – DOS EFEITOS LEGAIS DESTES TERMOS

CLÁUSULA 9ª – A eficácia do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia a partir da assinatura.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente em 3 (tres) vias.

Belém (PA), 27 de setembro de 2013

COMPROMISSÁRIOS:

ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR

Prefeito Municipal de Belém

JÚLIO MESQUITA COIMBRA

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

TITO LÍVIO DE MORAIS NETO

CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE AZEVEDO

COMPROMITENTE:

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

3º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo de Belém

SUPRIMENTO DE FUNDO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 596751

PORTARIA: 5607/2013-PG

Prazo para Aplicação (em dias): 60

Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10

Nome do Servidor Cargo do Servidor Matrícula

PAULO FERREIRA COSTA AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO 0999980

Recurso(s):

Programa de Trabalho Fonte do Recurso Natureza da Despesa Valor

0312213576470000 0101000000 339030 300,00

0312213576470000 0101000000 339033 300,00

0312213576470000 0101000000 339036 400,00

Observação: O SUPRIDO DEVERÁ UTILIZAR O RECURSO NO PRAZO DE 60 DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DO VALOR, DE ACORDO COM O INCISO VIII, DA PORTARIA N.º 1154/2006-PGJ E A PRESTAÇÃO DE CONTA DEVERÁ SER APRESENTADA EM 10 DIAS, SUBSEQUENTES, APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IX.

Ordenador: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2013-MP/PJ/DH/CEAP

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 596752

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DE BELÉM RECOMENDAÇÃO Nº 03/2013

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DE BELÉM, através de seus Promotores de Justiça signatários, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com os arts. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988; e 52, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 57/06, "exercer o controle externo da atividade policial"; CONSIDERANDO que no acompanhamento das prisões em